



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 453-92.2016.6.02.0026

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.458
(26/02/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 453-92.2016.6.02.0026.

Recorrente: JOÃO BATISTA DOS SANTOS.

Advogados: Drs. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL nº 4.577), LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES (OAB/AL nº 6.386) e outros.

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. IMPROPRIEDADES RECONHECIDAS NA SENTENÇA RECORRIDA. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS E VAGAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26 de fevereiro de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

DES. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PROCURADORA REGIONAL
ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 453-92.2016.6.02.0026

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador de Marechal Deodoro/AL nas eleições de 2016, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha.

Consoante se depreende da leitura dos autos, a Sentença atacada desaprovou as Contas do Recorrente em razão da omissão de despesa de campanha, no valor de R\$ 3.557,00, com material gráfico.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que a sentença não estaria devidamente fundamentada. Alega, ainda, a inexistência de vícios nas contas, além da necessidade de aplicação da proporcionalidade.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer opinando pelo não conhecimento do recurso interposto, por considerar que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença.

Instado a se manifestar acerca do parecer ministerial, o recorrente manteve-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 55.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 453-92.2016.6.02.0026

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de JOÃO BATISTA DOS SANTO, candidato ao cargo de vereador do município de Marechal Deodoro/AL, atinente às Eleições de 2016.

No que concerne ao juízo de admissibilidade recursal, o Ministério Público Eleitoral apresenta questão preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, opondo obstáculo ao conhecimento do recurso.

Conforme aduz o *Parquet*, o Recorrente não impugnou diretamente os fundamentos da sentença, que desaprovou as suas contas de campanha, não havendo coincidência entre as razões recursais e os motivos ensejadores da rejeição das contas. As razões recursais seriam extremamente genéricas, não se preocupando o Recorrente a tratar das questões que ensejaram a rejeição das Contas, mas apenas emula um discurso jurídico vazio, tais como ausência de dolo e de afronta direta e literal ao escopo da legislação eleitoral, e aplicação da proporcionalidade e razoabilidade.

Em consonância com o consignado Ministério Público Eleitoral, constata-se que na sentença atacada fundamentou a desaprovação das contas em um fato perfeitamente delineado: omissão de despesa de campanha, no valor de R\$ 3.557,00, com material gráfico.

O Recorrente, por sua vez, não se preocupa em momento algum de suas razões em atacar os fundamentos da sentença, limitando-se a afirmar a impertinência da decisão, a ausência de vícios ou mesmo a necessidade de aplicar a proporcionalidade. Tais argumentos recursais, de fato, não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas, conforme se conclui da simples leitura da Sentença.

Nesse contexto, entende-se que a conduta do Recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO
EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 453-92.2016.6.02.0026

FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TESE DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, de forma inequívoca, apresenta fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
2. Limitando-se a parte autora a expor argumentação genérica sobre atese de prescrição do crédito tributário, resta descumprido o princípio da dialeticidade recursal, logo a irresignação encontra de óbice de conhecimento na Súmula 284 do STF.
3. “No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual”o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão assim como os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão” (Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. (REsp 255.169/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15/10/2001).
4. Agravo regimental não provido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 453-92.2016.6.02.0026

(AgRg no AREsp 240079 SC 2012/0211103-0. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 13 de Novembro de 2012. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).

(...)

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do *decisum* monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 453-92.2016.6.02.0026

Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, negar seguimento a dois Recurso Eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Os julgados, um da relatoria do Desembargador Pedro Augusto Mendonça de Araújo e outro do Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Lacerda Dantas, foram assim ementados:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia – AI - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DEJEAL) de nº 65, em 10/04/2017)).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 453-92.2016.6.02.0026

FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS,
Publicação DJE de 26/03/2014).

Ademais, como bem assentado pelo TSE, na Súmula nº 26, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Interessa, ainda, assinalar que o recorrente teve diversas oportunidades de sanar a falha apontada, seja em diligência instrutória, no momento da apresentação do apelo e, até mesmo, após o parecer ministerial. Contudo, em nenhum momento, guarneceu o feito com a documentação faltante.

Prosseguindo, importa enfatizar que é dever do recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal. Esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou *especificamente os fundamentos da decisão recorrida* (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Pelo exposto, **não conheço do apelo**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

DES. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 453-92.2016.6.02.0026

Prot. 44.663/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 453-92.2016.6.02.0026

JULGADO EM: 26/02/2018 (SESSÃO Nº 15/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.458, de 26/2/2018)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de fevereiro de 2018.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12458 foi conferido(a) na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 26/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 36, em 01/03/2018, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 453-92.2016.6.02.0026

Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 01/03/2018.

LUCIANO APEL